



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAGUAJÉ

Estado do Paraná

Avenida Munhoz da Rocha, 605 - Fone (0xx44) 3332 1222 - Telefax 3332 1283

----- CNPJ 76.970.359/0001-53 -----

## PROJETO DE LEI Nº 19/2017

**SÚMULA:** Dispõe sobre a instituição do Programa de Recuperação Fiscal de Itaguajé, PROREFISI e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Itaguajé, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei.

**Art. 1º.** Fica instituído o *Programa* de Recuperação Fiscal do Município de Itaguajé, PROREFISI, com a finalidade de promover a regularização de créditos tributários decorrentes de débitos das pessoas físicas e jurídicas, relativos a tributos municipais (impostos, taxas e contribuições), vencidos até a data da publicação desta lei inscritos ou não em dívida *ativa*, parcelados ou não, ajuizadas ou não, com exigibilidade suspensa ou não.

**Art. 2º.** O ingresso no PROREFISI dar-se-á por opção do sujeito passivo, pessoa física ou jurídica, que fará jus ao regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais no artigo anterior.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se à totalidade dos débitos em nome do sujeito passivo, constituídos ou não, inscrito ou não em dívida ativa.

§ 2º Os débitos ainda não constituídos deverão ser confessados, de forma irrevogável e irretroatável, por ocasião da opção pelo PROREFISI

§ 3º A opção pelo parcelamento de que trata este artigo importa confissão irrevogável e irretroatável da totalidade dos débitos existentes em nome do sujeito passivo, a condição de contribuinte ou responsável, configura renúncia a qualquer ação, defesa ou recurso na esfera administrativa e judicial, devendo haver a desistência daqueles já apresentados.

§ 4º Considerar-se-á automaticamente deferido o parcelamento em caso de não manifestação da autoridade fazendária municipal no prazo de 15 (quinze) dias contado da data do protocolo do pedido.

**Art. 3º.** O parcelamento dos débitos de que trata o art. 1º deverá ser requerido até 90 (noventa) dias após a publicação desta Lei, mediante a assinatura do Termo de Opção do PROREFISI a ser disponibilizado pelo Secretário Municipal de Administração e Finanças.

§1º Os débitos incluídos no parcelamento serão objeto de consolidação no mês da formalização da opção pelo PROREFISI.

§ 2º. A consolidação deverá abranger a totalidade dos débitos existentes em nome do sujeito passivo até a data da publicação desta lei, incluindo os juros, atualização monetária e multas, incidentes em conformidade com a legislação vigente na época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, ressalvado o disposto no §2º do art. 2º.

§ 3º. Deverão ser adotados os seguintes valores para a base de cálculo da consolidação referida no §2º do art. 3º:

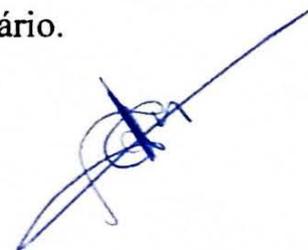
**I** – Para os débitos fiscais inscritos em dívida ativa até o ano de 2013, o débito indicado nas certidões de dívida ativa anexados nos autos das respectivas execuções fiscais.

**II** - Para os demais anos serão os valores constantes dos lançamentos nos respectivos anos.

**III** - Os débitos fiscais inscritos em dívida ativa provenientes do parcelamento original no lançamento do referido carnê.

**IV** - Os débitos fiscais, inscritos em dívida ativa provenientes dos pedidos de parcelamento, ajuizados ou não, sem ter quitado nenhuma das parcelas.

**V** - Os débitos fiscais, inscritos em dívida ativa provenientes dos pedidos de parcelamento ajuizados ou não, que tenha pago uma ou mais parcelas e interrompido ou não, sem a devida quitação do total do crédito tributário.



**§ 4º.** Para fins da consolidação do montante do débito de que trata o artigo 2º, ficam estabelecidas as seguintes reduções:

**a)** – para pagamento à vista ou 02(duas) parcelas, será concedido desconto de 100% (cem por cento) sobre o valor dos juros, multa e correção monetária;

**b)** - para pagamento de 03(três) até 04 (quatro) parcelas, será concedido desconto de 80% (oitenta por cento) sobre o valor dos juros, multa e correção monetária;

**c)** - para pagamento de 05 (cinco) até 06 (seis) parcelas, o desconto será de 60% (sessenta por cento) sobre o valor dos juros, multa e correção monetária;

**d)** - para pagamento de 07 (sete) a 10 (dez) parcelas, o desconto será de 40% (quarenta por cento) sobre o valor dos juros, multa e correção monetária;

**Art. 4º.** O débito consolidado na forma do §2º do artigo 3º poderá ser pago em até 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas, mediante deferimento pelo Secretario Municipal de Administração e Finanças.

**§ 1º.** O valor mínimo de cada prestação não poderá ser inferior a:

**I** - R\$ 40,00 (quarenta reais) para pessoa física

**II** - R\$ 50,00 (cinquenta reais) para os sujeitos passivos de pessoa jurídica.

**§ 2º.** As parcelas do PROREFISI deverão ser pagas até o dia previamente escolhido pelo optante, vencendo-se a primeira no ato do deferimento da opção, e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes.

**Art. 5º.** Para os débitos fiscais objeto de parcelamentos anteriores em que os pagamentos estejam em dia, poderá haver migração para o PROREFISI, na forma seguinte:

**I** - Caso a soma parcial das parcelas quitadas for inferior a 100%(cem por cento) do valor original da dívida (com exceção os anos de 2013 a 2016 –

art. 3º, §4º, I), poderá optar pelo pagamento do saldo devedor a vista, até o limite de 100% (cem por cento) da dívida original, ou continuar quitando as parcelas restantes até atingir o valor parcial de 100% (cem por cento) do valor original da dívida, ou optar para quitar o saldo devedor, pelo PROREFISI.

**II** - O disposto no item I deste parágrafo não implicará em restituição de quantia(s) paga(s) pelo contribuinte anteriormente à vigência desta Lei.

**Art. 6º.** Quando requerida no prazo de 90 (noventa) dias previsto no art. 3º desta lei, fica facultado à Administração Municipal proceder a compensação de eventuais créditos não prescritos do sujeito passivo oriundos de despesas correntes ou de investimentos, desde que haja ocorrido o empenho do respectivo pagamento até a data da publicação desta Lei.

**§1º** O débito remanescente poderá ser objeto de opção pelo PROREFISI

**§ 2º.** O contribuinte que pretender utilizar a compensação prevista neste artigo apresentará, *juntamente com* o requerimento de opção, documentação probatória de seu crédito, indicando a origem respectiva.

**§ 3º.** O pedido de compensação será decidido pelo Secretário Municipal de Administração e Finanças em até 15 (quinze) dias, deferindo-o ou não, segundo critérios de oportunidade e conveniência.

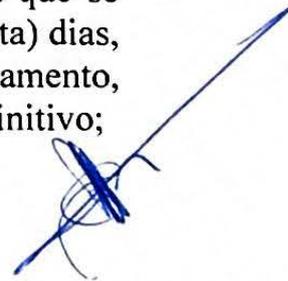
**Art. 7º.** O contribuinte será excluído do PROREFISI, mediante ato do Secretário Municipal Administração e Finanças, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

**I** - inadimplência de 3 (três) parcelas consecutivas ou de 6 (seis) alternadas, o que primeiro ocorrer;

**II** - inobservância de qualquer das exigências estabelecidas, nesta *Lei*;

**III** - constituição de crédito tributário, lançado de ofício, correspondente a tributo abrangido pelo PROREFISI e não incluído na confissão a que se refere o artigo 2º desta Lei, salvo se integralmente pago em 30 (trinta) dias, contados da constituição definitiva ou, quando impugnado o lançamento, da intimação de decisão administrativa ou judicial, que o tomou definitivo;

**IV** — falência ou extinção, pela liquidação da pessoa jurídica;



**V** — falecimento ou insolvência do sujeito passivo, quando pessoa física, devendo, os herdeiros e sucessores assumirem solidariamente com a cindida as obrigações do PROREFISI;

**VI** — cisão de pessoa jurídica, exceto se a sociedade nova oriunda da cisão ou aquela que incorporar a parte do patrimônio permanecerem estabelecidos no Município de Itaguajé e assumirem solidariamente com a cindida as obrigações do PROREFISI;

**VII** — prática de qualquer ato ou procedimento, que tenha por objetivo diminuir, subtrair ou omitir informações que componham a base-de-cálculo para lançamentos de tributos municipais.

§ 1º. A exclusão do contribuinte, do PROREFISI, acarretará a imediata exigibilidade da totalidade dos débitos tributários confessados e ainda não pagos, restabelecendo-se ao montante confessado, os acréscimos legais, previstos na legislação municipal à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, com a inscrição automática do débito em dívida ativa e conseqüente cobrança judicial.

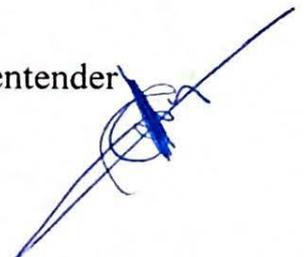
§ 2º. Sem prejuízos das penalidades previstas neste artigo, as parcelas pagas, após os respectivos vencimentos, sofrerão acréscimos de juros da mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, calculados a partir da data do vencimento e até o dia do pagamento, e multa de mora de 2% (dois por cento).

§ 3º. Os contribuintes que tiverem ações de execução fiscal ajuizadas pelo município, para serem beneficiados pelo PROREFISI, deverão comprovar o pagamento das custas judiciais, através de certidão emitida pelo Cartório do Distribuidor, desta Comarca de Colorado.

**Art. 8º.** O Secretario Municipal de Administração e Finanças, através de ato próprio estabelecerá os procedimentos administrativos para o processamento dos pedidos de inscrição no PROREFISI e do parcelamento que trata a presente Lei.

**Art. 9º.** O PROREFISI não alcança débitos relativos ao Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis — ITBI.

**Art. 10º.** O Poder Executivo regulamentará esta Lei, se entender necessário, para a sua perfeita aplicação.

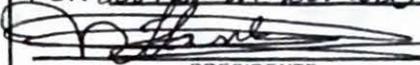


**Art. 11º.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

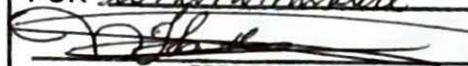
Edifício da Prefeitura Municipal de Itaguajé  
Em 13 de junho de 2017



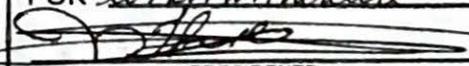
**CRISOGONO NOLETO E SILVA JUNIOR**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

APROVADO(A) EM 1ª VOTAÇÃO  
POR unanimidade  
  
PRESIDENTE  
  
SECRETARIO

12-07-17

APROVADO(A) EM 2ª VOTAÇÃO  
POR unanimidade  
  
PRESIDENTE  
  
SECRETARIO

12-07-17

APROVADO(A) EM 3ª VOTAÇÃO  
POR unanimidade  
  
PRESIDENTE  
  
SECRETARIO

13-07-17